



PROJETO DE LEI N° /2026

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação, nas redes pública e particular, certificado de regularidade vacinal no ato da matrícula e rematrícula escolar e revoga a Lei n° 3.814, de 3 de abril de 2009.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA, E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. É obrigatória, em todo o território municipal, a apresentação do certificado de regularidade vacinal dos alunos no ato de suas respectivas matrículas e rematrículas, em todas as unidades de ensino de educação básica das redes pública e particular.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica nas unidades escolares rurais e nas constantes no Distrito de Cachoeira de Emas.

Art. 2º. O certificado de regularidade vacinal deverá estar atualizado, assim entendida aquela que contenha os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com os calendários nacionais de vacinação do Sistema Único de Saúde (SUS), em consonância com a faixa etária do aluno, bem como observadas as disposições dos órgãos competentes Federal, Estadual e Municipal.

Art. 3º. Somente será dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar atestado médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 4º. A ausência de apresentação do documento exigido no artigo 1º desta Lei ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias, não impossibilitará a matrícula, porém a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de 20 (vinte) dias, pelo responsável, sob a pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar para providências.

Art. 5º. Os pais ou responsáveis pelos alunos que já estiverem frequentando os estabelecimentos referidos no artigo 1º desta Lei, terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para a apresentação do comprovante exigido.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei n° 3.814, de 3 de abril de 2009.

Pirassununga, 21 de maio de 2026.

Théo Santos de Souza – “Capitão Théo”
Vereador



JUSTIFICATIVA

Nobres pares, o presente Projeto de Lei tem o objetivo de atualizar a obrigação já existente em Pirassununga, que versa sobre a apresentação do certificado de regularidade vacinal atualizada pelos pais ou responsáveis no ato de matrícula nas unidades escolares.

A vacinação está inserida no direito fundamental da criança e adolescente de acesso à saúde, mais ainda, é, também, dever dos pais ou responsáveis assim proceder, sob pena de responsabilização nos termos dos artigos 14 e 249, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Denota-se que a ausência do certificado de regularidade vacinal não será óbice para a realização de matrícula ou rematrícula, isso porque a educação também é alçada como direito fundamental e na colisão entre dois direitos fundamentais deve ser feito um sopesamento com base na proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual será conferido prazo para regularização e, esgotado prazo, haverá comunicação ao Conselho Tutelar para a adoção das medidas pertinentes.

O objetivo é de intensificar a cobertura vacinal da população infantojuvenil, garantindo a proteção contra doenças imunopreveníveis, conforme o calendário nacional de vacinação do Sistema Único de Saúde (SUS).

A medida contribui diretamente para o controle epidemiológico e prevenção de surtos, como já observado em municípios e estados que adotaram iniciativas semelhantes, além de reforçar a importância da vacinação como política pública essencial.

Importa destacar que a obrigatoriedade se restringe às vacinas que constam no calendário do SUS, não se estendendo a imunizantes fora da rede pública. Tal medida é também educativa e preventiva, promovendo o bem-estar coletivo e respeitando o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente.

Ressalta-se que o presente Projeto se mostra como uma ferramenta a incrementar os direitos sociais da saúde e educação, elencados no art. 6º da Carta da República, alçados, conforme doutrina e jurisprudência pátrias, à categoria de direitos fundamentais.

Destaca-se que esta iniciativa cumpre com os preceitos constitucionais formais e materiais, uma vez que não impõe determinações aos órgãos do Executivo, tampouco invade atribuições que são campo daquele Poder.

Também, merece destaque a Lei Estadual nº 17.252, de 17 de março de 2020, a qual prevê a obrigatoriedade da carteira de vacinação no ato da matrícula em todo o Estado de São Paulo, sendo certo que este Projeto é apto a suplementar a legislação estadual, tal qual prevê o art. 30, II, da Constituição da República, estando em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer competência legislativa concorrente do município acerca de saúde, desde que respeite o interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Este Projeto não usurpa a competência legislativa de nenhum ente federado, do mesmo modo, não invade a organização administrativa de nenhum ente.

A atual Proposta prevê a obrigatoriedade de apresentação da carteira de vacinação em toda unidade escolar pública ou privada presente no município de Pirassununga que seja de educação básica com o objetivo de prevenir, assegurar e proteger os direitos de educação, saúde, integridade e bem-estar das crianças e adolescentes, reconhecidos como vulneráveis.

Necessita relembrar que o art. 227, da Constituição da República estabelece como responsabilidade solidária e complementar do Estado (sentido amplo para englobar todos os entes federados) para assegurar, com prioridade, os direitos, dentre outros, à vida, à saúde, à educação, bem como de colocá-los a salvo de quaisquer formas de negligência.

Por essa razão, as unidades escolares que se encontram no limite territorial de Pirassununga, incluindo área rural e Distrito de Cachoeira de Emas, deve observar esta Lei, isso porque a lei é dotada de imperatividade e impessoalidade, além de ser o regramento aplicado para este município, ente dotado de autonomia.

Destaca-se que a temática saúde é de competência legislativa concorrente entre os Entes Federados, conforme excerto da ADI 6341 do Supremo Tribunal Federal (STF):

“O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios. 4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles.”

Dessa forma, este Projeto preenche a constitucionalidade material e formal, além do aspecto social.

Além do mais, encontra-se de acordo com o Tema 917 do STF, uma vez que este Projeto não invade atribuições e estruturas internas do Poder Executivo, cabendo a este realizar a devida regulamentação.

Posto isso, solicito a apreciação e aprovação deste Projeto aos nobres colegas.

Pirassununga, 21 de maio de 2026.

Théo Santos de Souza – “Capitão Théo”
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=08F1FSXU20U7TH05>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 08F1-FSXU-20U7-TH05

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Projeto de Lei Nº 66/2026 - PROTOCOLO: 2926/2026 - 21/05/2026 - 10:58 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 08F1-FSXU-20U7-TH05